



Apelação Cível e Adesiva nº 0001903-09.2004.8.14.0015 (2009.3.017717-3)
Apelante/Apelada: Sul América Cia Nacional de Seguros (Adv. Marcelo Meira Mattos)
Apelante/Apelada: Dibrapa – Distribuidora Brasil Pará Ltda. (Adv. Adailson José de Santana)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam-se de dois recursos de Apelação Cível, um deles adesivo, interpostos contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Dibrapa – Distribuidora Brasil Pará Ltda. em face da Sul América Cia Nacional de Seguros.

A Dibrapa – Distribuidora Brasil Pará Ltda. ajuizou a Ação relatando que, em agosto de 2003, contratou com a Sul América uma apólice de seguro para automóvel, cumprindo rigorosamente com o pagamento das parcelas.

Relata que, no dia 02.01.2004, ocorreu um acidente entre o seu veículo e uma motocicleta e, para sua surpresa, a Sul América negou a cobertura dos prejuízos causados ao terceiro, com o argumento de que não estava caracterizada a culpa da segurada no evento.

Informa que o terceiro ajuizou Reclamação no Juizado Especial, tendo a segurada informado o fato à seguradora, que não compareceu à audiência. Aduz que a Ação foi julgada procedente para reconhecer a culpa da Apelante no acidente e condená-la ao pagamento de indenização no valor de R\$1.388,00 (mil trezentos e oitenta e oito reais).

Diante disso, a Dibrapa ajuizou a Ação alegando que houve descumprimento do contrato por parte da seguradora, requerendo a sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes, para condenar a Seguradora ao pagamento de indenização por danos materiais no valor correspondente à condenação da autora na Reclamação ajuizada pelo terceiro prejudicado, no valor de R\$1.388,00 (mil trezentos e oitenta e oito reais), com juros de mora a partir da data em que a autora realizou o pagamento, em 16 de junho de 2004.

Insurgindo-se contra a sentença, a Seguradora interpôs o presente recurso, alegando que a autora da Ação, quando sofreu o sinistro, não assumiu a culpa, não podendo, portanto, pleitear a indenização para terceiro.

Aduz que, ao contrário do que decidiu o juízo de primeiro grau, impugnou o valor cobrado pela autora na Ação a título de danos materiais, alegando que não houve obediência às normas contratuais, não dando a ela nenhum direito a receber qualquer valor.

Diante disso, requer o provimento do seu recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos na Ação.

A Autora interpôs Recurso Adesivo às fls. 190/214, alegando que os prejuízos materiais decorrentes da negligência e omissão da seguradora



resultaram em um montante de R\$4.253,66 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), tendo a sentença condenado apenas ao pagamento referente ao valor da condenação em favor do terceiro interessado.

Aduz que o dano moral ficou devidamente caracterizado, devendo a seguradora ser condenada ao pagamento da indenização.

Requer o provimento do seu recurso para que a Ré seja condenada a pagar danos morais e sejam incluídos os demais valores na indenização por dano material.

Era o que tinha a relatar.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível e Adesiva nº 0001903-09.2004.8.14.0015 (2009.3.017717-3)

Apelante/Apelada: Sul América Cia Nacional de Seguros (Adv. Marcelo Meira Mattos)

Apelante/Apelada: Dibrapa – Distribuidora Brasil Pará Ltda. (Adv. Adailson José de Santana)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto

.

Cuidam-se os autos de dois recursos de Apelação Cível, um deles adesivo, interpostos contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Dibrapa – Distribuidora Brasil Pará Ltda. em face da Sul América Cia Nacional de Seguros.

Da análise dos autos, verifico que a ação foi ajuizada pela Dibrapa – Distribuidora Brasil Pará Ltda. sob a alegação de que a Sul América Cia Nacional de Seguros teria descumprido o contrato de seguro, negando a cobertura dos prejuízos causados a terceiro em acidente de trânsito causado pela Apelante.

A Seguradora alega que negou cobertura aos prejuízos causados a terceiro no acidente por entender que não ficou caracterizada a culpa do segurado no evento.

Contudo, a segurada, assumiu a culpa pelo acidente, ao requerer à seguradora a efetuar o pagamento das despesas do terceiro em razão do acidente de trânsito.

Além disso, a culpa da segurada foi reconhecida em processo judicial



movido pelo terceiro, sendo condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$1.388,00 (mil trezentos e oitenta e oito reais), conforme se verifica às fls. 34/35. Na apólice do seguro contratado pela Dibrapa consta a responsabilidade da seguradora referente aos danos materiais ou corporais causados a terceiros pelo veículo segurado, nos termos da fl. 125, dispondo que estão garantidos pela cobertura: o reembolso da indenização pela qual o Segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo judicial autorizado de modo expresse pela Sul América, por danos involuntários corporais e/ou materiais, causados a terceiros pelo veículo segurado, pela carga transportada ou por veículo regularmente rebocado.

Assim, foi devidamente reconhecida a culpa da Segurada no acidente, impondo-se à Seguradora o dever de reparar os prejuízos sofridos por terceiro, conforme decidiu o juízo de primeiro grau na sentença.

Dessa forma, não merece ser acolhido o recurso interposto pela Sul América Cia Nacional de Seguros.

A Segurada, por sua vez, em seu apelo, alega que os danos materiais, além da indenização ao terceiro prejudicado, incluem as despesas de transporte do motorista, as diárias que perdeu por ter que se deslocar à Castanhal, bem como o transporte da representante da empresa para a audiência referente ao processo ajuizado pelo terceiro.

Contudo, como decidiu o juízo de primeiro grau, era obrigação da Apelante comparecer em juízo para se defender no processo em que figurava como Ré, não podendo pleitear indenização referente aos gastos decorrentes da sua ida à audiência.

Por fim, a Segurada pleiteia a indenização pelos supostos danos morais sofridos. Cediço que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, contudo, exige comprovação fática.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO COMERCIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSENTES.

- Ação ajuizada em 19/02/10. Recurso especial interposto em 18/04/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural.

- É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento.

- Na hipótese dos autos, a alteração unilateral de contrato de fornecimento de baterias de automóveis pela recorrente impôs pesado ônus sobre as atividades comerciais da recorrida. Contudo, tal ato é incapaz de gerar danos morais (exclusivamente extrapatrimoniais) para além daqueles de natureza material.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1637629/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 09/12/2016)

No presente caso, a Apelante não comprovou como a negativa de cobertura de seguro por parte da Sul América tenha afetado a imagem da empresa a ponto de ensejar uma condenação por danos morais.

Assim, a sentença deve ser mantida em todos os seus termos, não merecendo ser acolhidos os recursos de Apelação interpostos pela Sul



América Cia Nacional de Seguros e pela Dibrapa – Distribuidora Brasil Pará Ltda.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS, PORÉM NEGO-LHES PROVIMENTO,
mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível e Adesiva nº 0001903-09.2004.8.14.0015 (2009.3.017717-3)
Apelante/Apelada: Sul América Cia Nacional de Seguros (Adv. Marcelo Meira Mattos)
Apelante/Apelada: Dibrapa – Distribuidora Brasil Pará Ltda. (Adv. Adailson José de Santana)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto

ACÓRDÃO Nº _____
APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS CAUSADOS A TERCEIRO. DEVER DA SEGURADORA DE INDENIZAR. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A ação foi ajuizada pela Dibrapa – Distribuidora Brasil Pará Ltda. sob a alegação de que a Sul América Cia Nacional de Seguros teria descumprido o contrato de seguro, negando a cobertura dos prejuízos causados a terceiro em acidente de trânsito causado pela Apelante.
2. Na apólice do seguro contratado consta que está garantido pela cobertura o reembolso da indenização pela qual o Segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado.



3. Assim, tendo havido condenação à segurada em ação judicial ajuizada por terceiro, impõe-se à Seguradora o dever de reparar os prejuízos sofridos, conforme decidiu o juízo de primeiro grau na sentença. Apelo da Seguradora desprovido.
4. A Segurada, por sua vez, em seu apelo, alega que os danos materiais, além da indenização ao terceiro prejudicado, incluem as despesas de transporte e diárias em razão do comparecimento à audiência referente ao processo ajuizado pelo terceiro.
5. Contudo, era obrigação da Apelante comparecer em juízo para se defender no processo em que figurava como Ré, não podendo pleitear indenização referente aos gastos decorrentes da sua ida à audiência.
6. Por fim, a Segurada pleiteia a indenização pelos supostos danos morais sofridos. Contudo, não comprovou como a negativa de cobertura de seguro tenha afetado a imagem da empresa a ponto de ensejar uma condenação por danos morais.
7. A sentença deve ser mantida em todos os seus termos, não merecendo ser acolhidos os recursos de Apelação interpostos pela Sul América Cia Nacional de Seguros e pela Dibrapa – Distribuidora Brasil Pará Ltda.
8. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2019 .

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a) Dr(a). Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.